

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação – CPL**

PROCESSO CAR Nº: 035.8295.2021.0011873-54
PREGÃO ELETRÔNICO 19/2021

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, neste ato representado por sua Pregoeira, vem em face do pedido de impugnação ao Edital, interposto pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ/MF sob nº 04.104.117/0007-61, pessoa jurídica de direito privado, ora impugnante, interessada em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO 19/2021**, em 02/12/2021 interpôs seu pedido, via e-mail desta Companhia, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe em 02/12/2021. Apresenta suas razões, para ao final decidir o que segue:

DOS FATOS

A pretensa licitante defende em sua peça que assim que teve acesso ao edital em questão, por meios eletrônicos, ao verificar as condições para participação na licitação em tela, constatou que, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Assim, argui a impugnante que referente ao item 09 no que tange ao valor máximo do veículo, uma vez que não consta no edital, a cor do veículo que não é mencionado no edital, solicita ainda que o prazo de entrega seja alterado de 60 (sessenta) dias para 120 (cento e vinte) dias, e por fim, a inclusão no presente edital da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Nesta senda, sustenta que tais exigências **fere de afoite a Lei Federal 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no art. 30, em que obriga a Administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei, que por sua vez, seria apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.**

Da mesma maneira, a recorrente sustenta que tal exigência se coloca na contramão do espírito da Lei de Defesa do Consumidor nº 8.078/90, especificamente ao quanto dispõe os

artigos 24 e 25, frente a responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia da Assistência Técnica do produto contratado pela Administração.

Por fim, pautada suas razões nos arts. 37, inciso XXI, no 173, §4º, da Constituição Federal, nos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, em Informativo do STF, bem como nos Acórdãos nºs 273/2014, 641/2014, 1805/2015, 423/2007, 216/2007 do Tribunal de Contas da União, por entender que a exigência de apresentação da declaração do fabricante, como

requisito de habilitação ferem o princípio da isonomia e consequentemente da competitividade, defendendo como ilegal tal exigência.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme assevera o artigo 87, § 1º da Lei 13.303/2016, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 13.303/2016. Da mesma forma é o que se vê na Parte do RITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA CONTRATAÇÃO, item 12 do Edital, que em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, através do e-mail disposto no Preâmbulo do Edital, ou através do Protocolo Geral da CAR, cabendo à Administração decidir sobre a impugnação em até 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação. Desse modo, a impugnação é TEMPESTIVA.

JULGAMENTO:

Cumpramos esclarecermos que a Lei Federal nº 13.303/2016 consagra o novo estatuto jurídico das empresas estatais e de economia mista e suas subsidiárias, exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviços públicos, instituindo mudanças na estrutura de governança e nas licitações e contratos destas empresas.

Um dos aspectos de maior relevância desta Lei é a normatização dos procedimentos licitatórios e celebração de contratos específicos para as empresas estatais e sociedade de economia mista. Além disso, a Lei estabelece que cada empresa estatal elaborará o seu regramento próprio de licitações e contratos, nos moldes já delineados pela Lei 13.303/2016.

Nesta esteira, pontuamos que as licitações conforme disposição legal, destinam-se a assegurar a seleção mais vantajosa, evitando-se contratações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, observando os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, dentre outros constantes na Lei Federal nº 13.303/2016.

Ademais, aclaramos que as licitações realizadas por esta Companhia destinam-se a assegurar a seleção mais vantajosa, respeitando os princípios norteadores da Administração.

Com relação às razões apresentadas pelo impugnante, a Pregoeira solicitou o posicionamento equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, para analisar e emitir parecer, conforme segue:

“DA COR – ITEM 09 Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.

Incluída a cor Branca nos itens que não constavam.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 09

Prazo de entrega alterado para 120 dias.”

Com relação à análise das razões da impugnação apresentada pelo impugnante, no que se refere a alegação do item b), a mesma é improcedente, pois o orçamento estimado é sigiloso, na forma do art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 18.471/2018.

Já a solicitação de inclusão no presente edital a exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, referente ao item e), com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Assessoria Jurídica da CAR, para analisar e emitir parecer, conforme segue:

“Em que pese ser competência especial do pregoeiro receber, examinar, e decidir as impugnações, consoante artigo 17, inciso II do Decreto 10.024/2019; essa Assessoria Jurídica esclarece que a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) mencionada pelo impugnante, dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, restando evidente que não se aplica à licitação objeto dos autos, haja vista que a CAR não é distribuidora de veículos e que a aquisição objetivada é para uso próprio.”

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira decide **CONHECER** da impugnação por ser tempestiva, entendendo como necessário a realização de ajustes no Termo de Referência, em face do Parecer Técnico do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Salvador, 09 de dezembro de 2021.

Bárbara Castro
Pregoeira